TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009674-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 108/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA

Vítima: A COLETIVIDADE

Aos 04 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA, qualificado a fls.28/29, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 22.07.2015, por volta de 11H10, na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira Sá, 106, apto. 313-A, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 98 (noventa e oito) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 64,0g, e 02 (dois) invólucros de maconha, com peso de 4,0g, substâncias que determinam dependência física e psíguica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.47/48 e pelos laudos químicos de fls.49/52. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais civis em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão na residência do acusado, encontraram toda a droga referida na denúncia, conforme relatório de investigação juntado a fls.18/19, informando que dentro do apartamento 313-A (residência do acusado), foi encontrado dentro de um dos quartos, ao lado de um guarda-roupa, embaixo de uma bolsa de viagem, uma sacola plástica contendo sete embalagens de plástico contendo 98 pinos de cocaína e dois invólucros plásticos contendo maconha. Não havia motivos para que os policiais incriminassem indevidamente o réu. Ademais, pela quantidade de droga encontrada (98 pinos de cocaína e 02 invólucros de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

maconha) fica evidente que a droga era destinada ao tráfico. Tanto é, que posteriormente, o réu continuou vendendo drogas, sendo preso por outro tráfico, conforme informou o réu no presente interrogatório, processo em tramite perante a 1ª Vara local. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu possui maus antecedentes (fls.126/127), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo. O réu não poderá responder ao processo em liberdade, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, requeiro a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio, uma vez que o réu alegou que todo o entorpecente apreendido era para seu próprio consumo. Os pais do réu, quando ouvidos na fase policial, confirmaram que ele é usuário de drogas (fls.43/44). Gabriel trabalhava como pintor e já tivera registro em carteira como trabalhador assalariado. Declarou em juízo que recebia cerca de R\$900,00 mensais e perante o delegado, quando preso, R\$1.000,00 por mês. Tinha portanto, capacidade financeira para aquisição do entorpecente. A denúncia anônima que deu fundamento na expedição de mandado de busca (fls.15), não fazia referencia expressa ao nome de Gabriel Augusto. Ao contrário, há referencia ao nome de Gustavo Mangabeira, inclusive há endereço do Facebook do referido suspeito. Há também referencia a um suposto Gabriel Gustavo da Silva, pessoa desconhecida no contexto destes autos. De mais a mais, a denúncia anônima não pode ser lida como prova irrefutável, embora tenha servido no passado como fundamento da busca e apreensão. O denunciante pode ter se equivocado. A insuficiência de provas do tráfico é clara nestes autos, data vênia. Os policiais hoje ouvidos só fizeram referência à apreensão sem esclarecer algo a respeito da efetiva traficância. Na dúvida, deve prevalecer a versão do réu. operando-se a desclassificação. Em caso de condenação, todavia, requer a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da lei de drogas; por força do HC STF 118.533/MS, referido delito não contém a pecha da hediondez, sendo o crime comum, cometido sem violência ou grave ameaça. Sendo pequena a quantidade de droga apreendida, a pena-base deve ser fixada no mínimo, fazendo o réu jus a redução do já aludido parágrafo 4º, chegando-se então, à pena de um ano e oito meses de reclusão. Por força da natureza comum do delito, será justa a fixação de regime aberto, nos termos do precedente 111.840/ES e conversão da privativa em restritiva de direitos, nos termos do HC 97.256/RS e da resolução 5/12 do Senado, editada em conformidade com o artigo 52, X, da CF/88, além de outros recentes e reiterados precedentes do STJ e do STF. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo ainda o crime comum, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA, qualificado a fls.28/29, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 22.07.2015, por volta de 11H10, na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira Sá, 106, apto. 313-A, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 98 (noventa e oito) pinos de cocaína, pesando aproximadamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

64,0g, e 02 (dois) invólucros de maconha, com peso de 4,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.110), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.49/52. O réu admitiu que era o proprietário da droga encontrada na diligência de busca e apreensão da polícia civil. Os policiais reforçaram a prova do encontro da droga no local. Quanto a isso, nenhuma dúvida. A quantidade de drogas (noventa e oito pinos de cocaína e duas porções de maconha), no entanto, não é a de mero usuário, com quem de regra se encontra quantidades bastante inferiores. Os policiais civis informaram que possuíam denúncia de tráfico no local. Foi o que motivou pedido de busca e apreensão que se encontra nos autos em apenso. Segundo este pedido (0007417-33.2015), havia informação, com diligências preliminares, de que no local movimentação de pessoas, que causava a impressão de tráfico, dando indícios para a busca e apreensão (fls.03 daqueles autos), do apenso. De fato, os policiais acharam a droga no apartamento do réu, mas não no apartamento do Mangabeira, outro investigado. Ainda que o réu usasse droga, é bastante comum que também o usuário pratique o comércio, uma coisa não excluindo a outra. No caso dos autos, embora não se descarte que o réu usasse droga, não é possível reconhecer que toda a droga encontrada fosse para seu uso, dada a quantidade de entorpecente. Tal quantidade indica a ocorrência do tráfico, descrita na denúncia, sendo este o delito que se reconhece neste julgamento. Observo ainda que o tráfico era objeto de referência no disquedenúncia (fls.16), que reforça a palavra dos policiais. Não favorece a palavra do réu o relato de seus genitores no inquérito, posto que sua mãe (fls.44) não soube esclarecer sobre a droga encontrada, embora diga que o filho use maconha (a maior parte da droga era cocaína). Também seu pai (fls.45), nada soube esclarecer. O réu possui um mau antecedente (fls.126/127), que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando o mau antecedente de fls.126/127, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela quantidade de pena, não cabem sursis nem restritiva de direitos. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Possuindo mau antecedente, e considerando a gravidade concreta do delito, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º,



§1º, da Lei nº 8.072/90, observando que também o regime fechado é devido em razão do artigo 33 e parágrafos do CP, diante da necessidade de maior reprovação e prevenção, individual e geral. O réu afirmou que está preso por outro tráfico, em tese cometido recentemente. Seria este, se configurado, um segundo delito da mesma natureza, somando-se ao furto anteriormente referido (fls.126/127). Tudo indica aparente ausência de ressocialização, a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, que fica decretada. **Expeçase mandado de prisão.** Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: